Comarca de Campinorte Gabinete do Juiz de Direito – Vara Única

Processo n° Natureza ..

: 5426737.72.2019.8.09.0170 (PJD)

: Ação Civil Pública

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Goiás aforou Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito do município de Campinorte, Francisco Correa Sobrinho, e contra os vereadores Divaldo Lindolfo Laurindo, Olivaldo Pereira Maia, Silvanio Manduca, João Batista de Almeida Ramos, Josemar Ferreira Xavier, Jucelino Correia de Miranda e Paulo Célio Manduca.

Afirma, em síntese, que:

- a) Foi instaurado naquele órgão ministerial notícia de fato para investigar ofensa às normas previstas nas Leis 8.429/92 e à Constituição Federal, por parte dos requeridos;
- b) Tais ofensas teriam se dado em razão da edição do Decreto Legislativo n. 08/2019, que teve por objeto a revisão do processo de cassação do ex-prefeito municipal, Francisco Correa Sobrinho, bem como do Decreto Legislativo n. 04/2019, tendo estas normativas sido declaradas nulas pela casa legislativa, determinando a recondução do prefeito cassado ao cargo anterior;
- c) Em 20/06/2018, na forma do Decreto Legislativo n. 04/2018, foi cassado o mandato de prefeito de Francisco Correa Sobrinho, em razão de diversas infrações político-administrativas, sendo, então, empossado o vice-prefeito, atualmente prefeito, Agnaldo Antônio de Ávila;
- d) Na sequência, o ora requerido Francisco Correa Sobrinho aforou ação declaratória de nulidade, neste juízo, para revisão e declaração de nulidade do processo de cassação pela Câmara Municipal, o que, em sede liminar, foi negado (autos n. 5305872.54.2018.8.09.0170);
- e) A decisão liminar negatória daqueles autos foi confirmada pela 1ª Câmara Cível do E.TJGO (autos do Agravo de Instrumento n.



5361519.59.2018.8.09.0000);

- f) No feito proposto pelo ex-prefeito, a Câmara Municipal contestou a demanda, tendo afirmado a legalidade do processo de cassação e que ele "observou todas as exigências materiais e formais, de modo que as alegações de nulidade seriam vazias, vez que não houve qualquer violação dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal" (mov. 01);
- g) Em 06 de maio de 2019, contudo, o prefeito cassado ingressou com pedido administrativo na Câmara Municipal, requerendo a revisão do processo de cassação e consequentemente sua nulidade, reiterando os mesmos apontamentos existentes na Ação Declaratória oposta neste juízo;
- h) No dia seguinte, em 07 de maio de 2019, o presidente da casa, ora requerido, Paulo Célio Manduca, sem tramitar o processo pelas comissões da câmara, colocou pedido de revisão em debate e votação;
- i) Na sessão, o vereador Amarildo Pimenta Novaes pediu vista dos autos, tendo o presidente colocado o pedido de vista em votação, o que foi rejeitado por 05 (cinco) votos;
- j) Na sequência, colocou-se o pedido de revisão do processo disciplinar em votação, tendo sido acolhido o pleito por 07 (sete) votos, havendo 02 (dois) votos negativos;
- l) Ainda, foi elaborado Decreto Legislativo n. 08/2019, restituindo o ora requerido Francisco Correa Sobrinho ao cargo de prefeito, determinando sua posse para 09 de maio de 2019, o que deixa de observar o artigo 80 do regimento interno da casa legislativa;
- m) Em seguida, Agnaldo Antônio de Ávila aforou Mandado de Segurança (autos n. 5251085.41.2019..8.09.0170), cuja liminar foi concedida para suspender os efeitos da deliberação ocorrida na sessão legislativa de 07 de maio de 2019.

Ao final, requereu, o processo e julgamento do feito e, sem sede liminar, o afastamento provisório dos vereadores requeridos, com a convocação dos

suplentes, na forma da Lei de Improbidade Administrativa.

Juntou documentos.

DECIDO.

- 1) Porque presentes os requisitos legais, determino o processamento do feito pelo rito do artigo 17 e seguintes da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).
- 2) Passo a analisar o pedido de afastamento cautelar dos vereadores requeridos.

Afirma o Ministério Público que, em razão dos fatos acima narrados, os vereadores requeridos incorreram em ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, I da Lei 8.429/92, qual seja:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]

Antes de analisar o pedido, convém avaliar o arcabouço legislativo sobre o tema.

Inicialmente, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, caput, que toda a administração pública obedecerá aos princípios que lhe são basilares, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A mesma norma, ainda, em seu §4º, é clara ao afirmar que a lei indicará quais são os atos considerados ímprobos.

Embora a lei não o conceitue, a doutrina imputa como atos de improbidade administrativa "aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional Administrativo. São Paulo; Atlas).



Como já dito, entende o Ministério Público que os vereadores ora requeridos praticaram ato visando fim proibido em lei ou regulamento diverso daquele previsto no regramento legal, na forma do artigo 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Com isso, requereu, cautelarmente, a suspensão dos requeridos das funções de vereança.

O artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa, em seu paragrafo único, indica que "a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

Pois bem.

O imbróglio envolvendo a Câmara Municipal e a cassação de Francisco Correa Sobrinho do cargo de Prefeito de Campinorte já é de conhecimento do juízo de longa data.

Em julho de 2018 foi proposta a ação n. 5305872.54.2018.8.09.0170, que tem por objeto a revogação do ato legislativo que levou à cassação do ora requerido Francisco Correa Sobrinho do cargo de prefeito de Campinorte.

Na demanda informada, ainda em trâmite, a liminar foi negada, tendo sido confirmada a decisão pela 1ª Câmara Cível do E.TJGO, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5361519.59.2018.8.09.0000.

Nos presentes autos, o Ministério Público entende que houve ato improbo pelos requeridos, pugnando pelo afastamento cautelar dos vereadores requeridos, afirmando que o procedimento de revisão do ato administrativo julgado pela câmara veio eivado de vícios.

Como narrado pela parte autora, o pedido de revisão de ato legislativo foi protocolado na Câmara Municipal em 06 de maio de 2019, tendo sido incluído em pauta, discutido e votado em 07 de maio de 2019. Ou seja, teve todo seu trâmite concluído em menos de 24 (vinte e quatro) horas.



Afirma, ainda, que foi negado o pedido regimental de vista por parte de um dos vereadores.

Analisando a ata da sessão (mov. 07/arq.04), verifico que, naquele ato a única discussão e votação que se deu foi apenas e tão somente o pedido de revisão do ato legislativo que cassou o então prefeito Francisco Correa Sobrinho.

De início, tal ato já causa estranheza.

Ora, é de se espantar que um procedimento de tamanha envergadura, tenha sido incluído em pauta, discutido e votado na sessão ocorrida no dia seguinte ao seu protocolo, sem qualquer outra espécie de tramitação.

Além disso, a negativa de pedido de vista formulado por outro vereador também, é, no mínimo, pernicioso.

É que, através de leitura sistêmica do regimento interno da câmara de vereadores (acesso em https://camaracampinorte.go.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/REGIMENTO-INTERNO-CAMPINORTE-NOVO-1.pdf), em especial dos artigos 97 e 98, bem como seus parágrafos, o pedido de vista deve ser deliberado pelos demais vereadores, sendo inadmissível o adiamento da sessão, em razão de pedido de vista, somente quando o projeto estiver sujeito a prazo e a dilação ultrapassar o prazo indicado.

Contudo, tal não era a situação em debate, notadamente porque, como já dito e era de conhecimento da Câmara, o Poder Judiciário já tinha se manifestado sobre a matéria, tanto em primeiro como em segundo graus. Ou seja, não haveria o suposto atraso que indicam os citados artigos do regimento interno.

Registro, mais uma vez, que nenhuma outra deliberação, de nenhuma outra matéria, foi tomada naquela sessão.

Além disso, mais espanto ainda se verifica quando, em resposta a ofício emitido pelo Ministério Público, o presidente da Câmara, ora requerido, afirma que <u>"os vereadores que votaram a favor do restabelecimento estavam insatisfeitos com a atuação do Prefeito substituto, já que não teria alterado a forma </u>



de governo, mantendo os mesmos secretários, e a mesma forma de gestão anterior.

Portanto, a deliberação plenária ocorreu por motivo de conveniência e oportunidade,
e menos por vícios do processo de cassação originário" (mov. 07/arq05 – os grifos
não constam do original).

Ou seja, ao menos nesse momento processual, é possível perceber, em síntese, que os vereadores, ora requeridos, insatisfeitos com a gestão do prefeito que substituiu o requerido Francisco Correa Sobrinho, articularam, em malsã manobra, o retorno do mandatário anterior, com inobservância de lei ou qualquer outra espécie de regulamento.

Afinal, afirmou o presidente da casa que assim o fizeram não pelo vício originário, mas sim pela alegada conveniência e oportunidade.

Sobre tal alegação de conveniência e oportunidade, não custa lembrar que a revisão de ato administrativo é ato vinculado ao que se debate nos autos, não podendo os vereadores, simplesmente porque não gostam do trabalho de prefeito "A" ou "B", retirá-lo do encargo.

Ato conveniente e oportuno não pode ser confundido com ato improbo e ilegal. Afinal, todo ato discricionário tem uma certa carga de vinculação, porquanto o agente público age apenas pela lei, nunca fora de suas determinações.

Além disso, é nítido que fizeram-no em prazo exíguo (menos de 24 horas), indeferindo, inclusive, pedido de vista, para que não houvesse tempo de qualquer outra reação, por qualquer outro ente federativo, impedindo-se, inclusive a aplicação do sistema de freios e contrapesos, essencial a qualquer democracia.

Do que até aqui consta dos autos, percebe-se, portanto, que os vereadores, ora requeridos, foram até aquela sessão da câmara municipal já sabendo exatamente o que seria incluído em pauta, e como deveria ser votado. Tanto é que negaram pedido de vista para que o intento malsão fosse concluído com sucesso, sem interferência.

Tal ato fere, não só a legalidade estrita dos atos administrativos, os princípios basilares do artigo 37, da Constituição Federal, mas também qualquer

exemplo republicano que os representantes populares deveriam o ter.

Portanto, ao menos para fins cautelares, resta demonstrada a subsunção dos atos à norma prevista no artigo 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Sobre o afastamento cautelar, assim prevê a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. RECURSO SECUNDUM **EVENTUM** LITIS. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO CARGO, REQUISITOS PRESENTES. DANO INVERSO NÃO CONFIGURADO. I- A decisão hostilizada, dentre outras providências, determinou o afastamento do agravante do cargo de Vereador do Município de Itaberaí, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 e o bloqueio de bens dos regueridos no valor de R\$ 623.376,83. II- O objeto do agravo de instrumento deve cingir-se à legalidade ou ilegalidade do decisum agravado, uma vez que, sendo ele um recurso secundum eventum litis, o avanço desse limite, com a análise de questões ainda não decididas na instância singular, importaria na vedada supressão de instância. III- No caso dos autos, num cenário de fraude à licitação em concurso público, de contratação de profissionais sem a observância de certame homologado, bem como de aquisição de bens e de contratação de escritório de assessoria jurídica e de advogados de forma contrária ao que prevê a Lei nº 8.666/93, não há como se negar «<u>que a permanência do agravante no cargo de vereador revela ser</u> contraditória às funções sob sua responsabilidade, não havendo ilegalidade no seu afastamento cautelar. IV- Quando se está diante de indícios da prática de atos graves, que causam lesão ao patrimônio público, como demonstra ser o caso presente, os danos de ordem estritamente pessoal, suscitados pelo agravante, tornam-se secundários. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5139144-48.2018.8.09.0000, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2019, DJe de 21/02/2019). Os grifos não constam do original.

Denota-se, pois, da jurisprudência, que o afastamento cautelar de agente público tem lugar quando a permanência do agente do cargo em que se



encontra venha a contradizer com as funções que deve exercer.

Como já indicado, houve, ao que se aparenta nesta fase primária, verdadeiro conluio entre os vereadores requeridos para, de forma expressa (e aqui a palavra indica velocidade), revogar ato lícito, afastando-se dos motivos reais daquele ato administrativo de afastamento de prefeito, não por ser viciado, mas por vontade espúria, inobservando qualquer legalidade na revisão.

Lembro que a regularidade daquele ato de afastamento foi confirmada, inclusive, pelo Poder Judiciário nos dois primeiros graus de jurisdição, bem como confirmada pela própria câmara de vereadores em juízo, quando da apresentação de sua contestação.

Deste modo resta evidente, ao menos nesta fase procedimental, que o ato exarado pelos requeridos afasta-se de sua real função, qual seja, representar a população do município como membros do poder legislativo local, cargo máximo da representatividade popular. Isso porque, na forma como agiram, inclusive confessada pela câmara no ofício já mencionado (mov. 07/arq05), os vereadores ora requeridos não atuaram como representantes populares, mas sim em nome e forma própria, afastando-se de seus deveres republicanos de representatividade.

O afastamento ainda se faz necessário para que não exista a sensação de que se pode tudo enquanto no cargo público, agindo em desrespeito às normas do país, e a própria população que os elegeu.

Portanto, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, e por entender presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR e determino o afastamento imediato dos vereadores Divino Lindolfo Laurindo, Olivaldo Pereira Maia, Silvanio Manduca, João Batista de Almeida Ramos, Josemar Ferreira Xavier, Jucelino Correia de Miranda e Paulo Célio Manduca dos cargos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que se complete a instrução processual.

Comunique-se a Câmara para que sejam empossados os

suplentes.

- 3) Nos termos do artigo 17, §7º da Lei de Improbidade Administrativa, notifiquem-se os requeridos para apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- 4) Concluídas as notificações e manifestações, certifique-se a tempestividade e concluam-me os autos para os fins do artigo 17, §8º da Lei 8.429/92.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinorte, data e assinatura do sistema.

EDUARDO PERUFFO E SILVA

Juiz de Direito